

PROJETO DE LEI N.º 448, DE 2020

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fabricação, produção e comercialização de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos serão estimuladas mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 3º desta Lei serão concedidos às empresas que produzam fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos ou que as comercializem.

Art. 3º Serão concedidos os seguintes incentivos fiscais às empresas que produzam ou comercializem fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos:

- I - dedução de cinco por cento do Imposto de Renda devido;
- II - isenção do Programa de Integração Social (PIS);
- III - isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



Parágrafo único. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º Os incentivos de que trata o art. 3º serão igualmente concedidos às universidades e instituições de pesquisa.

Art. 6º O Poder Público criará cadastro nacional dos produtores, comerciantes e usuários para o controle e a rastreabilidade dos processos utilizados na produção, comercialização e consumo das fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

